23/09/2022

Número: 0823864-60.2022.8.19.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Órgão julgador: 8º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital Tijuca

Última distribuição : 10/06/2022 Valor da causa: R\$ 14.992,54

Assuntos: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

		Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
			GABRIELA BRAIDE ROMEIRO (ADVOGADO)		
			PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA (ADVOGADO)		
		Dogue	montos		
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
30200 762	20/09/2022 10:57	Projeto de Sentença		Projeto de Sentença	

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital - Tijuca

8º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital Tijuca

Rua Conde de Bonfim, 255, Loja 116, Tijuca, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20520-051

PROJETO DE SENTENÇA

Processo: 0823864-60.2022.8.19.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436
AUTOR: _
RÉU: _

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. Passo a decidir.

A Autora narra ter sido aluno do curso de Medicina ministrado pela Ré. Segue narrando que colou grau antecipadamente em março/2022, em razão da Portaria 383/2020 do MEC. A Autora afirma que a Ré possibilitou a antecipação da colação de grau dos alunos, contudo, informou que somente poderia colar grau o aluno que assinasse um termo se comprometendo com o pagamento da semestralidade do curso. Segue afirmando que tal cobrança era indevida, pois os serviços não seriam prestados. Por fim a Autora aduz que assinou o termo para solicitar a antecipação de sua colação de grau, pagando as mensalidades dos meses de abril a agosto/2021, no valor total de R\$ 14.992,54 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Diante do exposto, a Autora requereu: (i) a condenação da Ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais no valor de R\$

14.992,54 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

Trata-se, a hipótese, de relação de consumo, devendo incidir ao caso todas as normas e princípios que regem o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC),



enquadrando-se o ora autor no conceito de consumidor previsto em seu artigo 2o e a parte ré no conceito de fornecedor, previsto em seu artigo 3º.

Aplica-se, ao caso em tela, o disposto no artigo 14, *caput*, do CDC, que versa acerca do fato do serviço, conforme recente entendimento do STJ acerca do tema (3a Turma. REsp. 1.176.323-SP, Rel. Min. Villas Bôas Cueva, julgado em 3/3/2015), devendo a parte ré responder de forma objetiva pelos danos que vier a causar aos consumidores em decorrência de fato do serviço, independente de culpa. No presente caso, a responsabilidade civil objetiva com base na Teoria do Risco do Empreendimento leva o empreendedor a ter de arcar com os danos que porventura o consumidor vier a suportar.

A inversão do ônus da prova, nesse caso, opera-se *ope legis*, razão pela qual o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar uma das excludentes de responsabilidade previstas no artigo 14, parágrafo 30, do CDC. Recai, pois, sobre o fornecedor o ônus de provar que o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Cinge-se a controvérsia sobre cobrança de mensalidades após a realização da colação de grau.

Restaram incontroversos a colocação de grau antecipada e o pagamento das mensalidades.

Todos sabemos que a pandemia de COVID 19 fomentou diversas mudanças nas relações contratuais firmadas em todos as áreas de nossa vida cotidiana. Uma dessas mudanças foi introduzida pela Lei 14.040/2020, que permitiu a colação de grau antecipada de alunos da área de saúde.

Ocorre que mesmo após a colação de grau antecipada, algumas Universidades continuaram a cobrar dos ex-alunos as mensalidades referentes aos meses subsequentes a colação, o que não é permitido por nossa legislação.

Com efeito, o art. 884 do Código Civil prevê que "aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Assim, considerando que ao antecipar a colação de grau o serviço contratado não é mais prestado pela instituição de ensino, entende-se que a cobrança de mensalidades após a colação de grau configura enriquecimento ilícito.

Ao antecipar a colação de grau o serviço contratado não é mais prestado e por isso, não deve haver qualquer cobrança referente a mensalidade após a formatura, bem como não podem as universidades reterem ou condicionarem a expedição dos diplomas ao pagamento das mensalidades supervenientes.

Desse modo, deve ser restituído os valores pagos a título de mensalidade, após a efetivação da colocação de grau.



Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$14.992,54 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois e cinquenta e quatro centavos), a título de dano material, monetariamente atualizado pelo índice da Corregedoria Geral de Justiça desde a data do desembolso e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Fica a parte ré ciente de que uma vez escoado o prazo de 15 dias previsto no art. 523 do CPC, sem que tenha havido o cumprimento da obrigação reconhecida na sentença, incidirá automaticamente a multa de 10% (dez por cento) a que se refere o artigo, bem como que o juízo procederá, de imediato, ao protesto extrajudicial da certidão de crédito elaborada pelo Cartório, na forma do art. 517 do CPC, o que deverá preceder à prática de qualquer outro ato executivo, salvo se a parte expressamente manifestar-se em sentido contrário.

Sem ônus sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Anote-se onde couber o nome do patrono da ré para fins de futuras publicações.

Submeto o projeto de sentença à apreciação do Juiz Togado, na forma do artigo 40, da Lei nº 9.099/95.

RIO DE JANEIRO, 20 de setembro de 2022.

PAULO ROBERTO TEIXEIRA RIBEIRO

